

| | |
|-------------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 232209.3035/16-1 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI - EPP. |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0111-04/19 |
| ORIGEM | - DAT METRO / INFRAZ VAREJO |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 21.10.2025 |

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0238-11/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Acolhido no julgamento de primeira instância, o pleito do contribuinte para aplicação do limite de 4% sobre a receita bruta para os exercícios de 2013 e 2014, nos termos do art. 275 do RICMS/2012, vigente à época. O Fisco, ao refazer a apuração, acatou o argumento da defesa, o que resultou na redução do débito original a valores remanescentes devidamente justificados. Inexistência de elementos novos nos autos a justificar a reforma da decisão. Mantida a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão da decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, conforme Acórdão JJF nº 0111-04/19, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, para reclamar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 266.208,96, em decorrência de uma infração, descrita a seguir:

Infração 01 – 07.21.04: Efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal apreciou a lide em 23/07/2019, conforme acordão às fls. 765 a 770 e decidiu pela Procedência Parcial do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

VOTO:

Tratam os presentes autos de lançamento de ICMS na ordem de R\$ 266.208,96 e demais acréscimos em decorrência da acusação de que o autuado “Efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, ocorrências estas relacionadas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Em sua impugnação inicial, o autuado argumentou e demonstrou uma série de equívocos da lavra do autuante, oportunidade em que, após as considerações prestadas reconheceu como devido apenas o montante de R\$ 11.776,81.

Por sua vez, o autuante, quando da informação fiscal, acolheu em grande parte os argumentos defensivos e reduziu a exigência fiscal para o montante de R\$ 31.332,73.

Instado a se manifestar o autuado voltou a apontar equívocos remanescentes no novo levantamento fiscal, voltando a sustentar e a demonstrar que o valor devido seria de apenas R\$ 11.776,81 conforme já apresentado na impugnação inicial.

O processo foi convertido em diligência em 23/02/2018 no sentido de fosse entregue ao autuado a mídia eletrônica impressa pelo autuante constante à fl. 683 e que fosse concedido o prazo de dez dias para nova manifestação pelo mesmo, o que foi feito o qual, mais uma vez, sustentou que o débito seria apenas na ordem de R\$ 11.776,81.

Em seu contra argumentação, o autuante, após esta terceira manifestação do autuado, refez todos os levantamentos e apontou como devido apenas o valor de R\$ 10.736,12 conforme demonstrado às fls. 718 a 732, valor este que não foi mais impugnado pelo autuado, apesar de notificado neste sentido.

Conforme visto acima, estamos diante de uma questão eminentemente fática pois inexistem fatos jurídicos a serem enfrentadas já que as inúmeras intervenções proferidas nestes autos tornaram desnecessária qualquer tipo de análise interpretativa da legislação.

Isto posto, não vejo outra alternativa senão acolher o resultado da última manifestação do autuante, cujo inteiro teor foi disponibilizado ao autuado e, nestas circunstâncias, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$ 10.736,12 na forma apurada pelo autuante e constante à fl. 718.

Por fim, registro que não cabe neste momento processual efetuar compensação ou autorizar deferimento de pedido de restituição de alegado indébito, providência esta que se cabível deverá ser adotada através dos meios próprios estabelecidos pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, observando-se, entretanto, o prazo decadencial.

Como a redução do crédito tributário foi superior ao limite estabelecido no art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, a JJF recorreu da própria decisão, interpondo o Recurso de Ofício ora analisado.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0111-04/19), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

O crédito tributário original foi lançado em desfavor de contribuinte, optante do Simples Nacional, no montante de R\$ 266.208,96, por suposto recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, relativo aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Em sua defesa, o contribuinte arguiu que:

- i) O fato gerador do ICMS Antecipação Parcial ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento, e não na data de emissão da nota fiscal. Argumenta que o Fisco presume um lapso temporal de 5 dias para entregas interestaduais, e que as compras feitas no final do mês só chegam no estabelecimento no mês seguinte, devendo o imposto ser recolhido no prazo do mês subsequente;
- ii) As remessas para industrialização e conserto (e seus respectivos retornos) têm a incidência do ICMS suspensa, conforme o art. 280, inc. I do RICMS/2012. O contribuinte listou diversas notas fiscais com CFOP 6.925 (retorno de industrialização) sobre as quais não deveria haver incidência de antecipação parcial;
- iii) Não deve incidir antecipação parcial em compras para uso e consumo até janeiro de 2015, e que ainda persiste a não incidência em compras para ativo imobilizado. Também argumentou que o imposto não incide em aquisições de materiais para locação;
- iv) O art. 275 do RICMS/BA, embora revogado em 31/12/2014, se aplica ao período de 2013 e 2014, limitando o imposto a 4% da receita ou das entradas.

Pleiteiou um desconto de 20% no valor da antecipação parcial, benefício previsto no art. 274 do RICMS/BA para microempresas e empresas de pequeno porte. Reconhece, no entanto, que o desconto não se aplica ao mês de fevereiro de 2013, pois o recolhimento não foi feito no prazo regulamentar.

Em síntese o contribuinte apresentou uma impugnação detalhada, relacionando notas fiscais, mês a mês, para 2013, 2014 e 2015. As alegações específicas incluíram a entrada de mercadorias em mês posterior à emissão da nota, mercadorias já substituídas (Substituição Tributária) e o uso de alíquota incorreta para fornecedor do Simples Nacional.

Em resposta, na terceira informação fiscal, o autuante refez os cálculos e, acatando parcialmente as razões do contribuinte, reconheceu a aplicação do limite de 4% para os períodos de 2013 e 2014, reduzindo consideravelmente o valor da autuação.

O Fisco manteve apenas os débitos referentes a fevereiro de 2013 e de 2015, totalizando R\$ 10.736,12 com a correção da apuração relativa às operações triangulares de industrialização.

O Acórdão da Primeira Instância, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, fixando o débito no valor apurado na última informação fiscal e negou a possibilidade de compensação ou restituição de indébito neste processo.

A decisão da Junta de Julgamento Fiscal, por ser de procedência parcial da infração, está corretamente submetida à apreciação desta Corte, em consonância com o disposto no art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99.

O cerne do presente recurso reside na confirmação ou reforma da decisão que acolheu as revisões propostas pelo Fisco e considerou devido o montante remanescente da autuação.

Após análise detida dos autos, verifico que a manifestação da autoridade fiscal na terceira informação fiscal, fls. 714 a 733, que culminou no valor final do débito, foi crucial para a resolução da lide. Ao refazer os cálculos, o Fiscal reconheceu o direito do contribuinte à aplicação do limite de 4% sobre a receita bruta para os exercícios de 2013 e 2014, o que resultou na exclusão da maior parte do crédito tributário inicialmente lançado.

O valor final de R\$ 10.736,12, mantido pela Junta de Julgamento Fiscal, refere-se aos débitos de fevereiro de 2013 e de 2015, que não foram alcançados pelo referido limite, ou que foram reconhecidos como devidos, inclusive pelo próprio contribuinte no caso de fevereiro de 2013. A apuração revisada pelo Fisco também sanou as incorreções relativas às operações de industrialização e ao cálculo da antecipação parcial.

Assim, entendo que as principais controvérsias de direito e de fato levantadas pela defesa do contribuinte já foram devidamente sanadas pela autoridade fiscal em sua própria manifestação e, por consequência, acolhidas pela Junta de Julgamento Fiscal.

Diante do exposto, os elementos probatórios e as manifestações das partes demonstram que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a legislação aplicável e com as correções processuais realizadas. O valor remanescente corresponde a um débito legítimo, devidamente apurado e justificado.

Não há elementos novos nos autos que justifiquem a reforma do acórdão, portanto, voto pela confirmação da procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 10.736,12, acrescido da multa de 60% e demais encargos legais.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

| Ocorrência | Vencimento | Base de Cálculo | Aliq. % | Multa (%) | Valor Histórico |
|--------------|------------|-----------------|---------|-----------|------------------|
| 28/02/2013 | 25/03/2013 | 46.686,35 | 17,00 | 60,00 | 7.936,68 |
| 31/01/2015 | 25/02/2015 | 8.482,29 | 17,00 | 60,00 | 1.441,99 |
| 30/09/2015 | 25/10/2015 | 7.985,00 | 17,00 | 60,00 | 1.357,45 |
| Total | | | | | 10.736,12 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232209.3035/16-1, lavrado contra ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI – EPP, devendo ser intimado a recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 10.736,12, acrescido da multa de 60% prevista pelo art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS